

tação de promessas ou dádivas, ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes na repartição em que servir o empregado; comparticipação em oferta ou negociação de emprego público; colaboração em perturbações graves de ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às instituições políticas ou à Constituição, pela fórmula que tiver sido ou for adoptada no respectivo Ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra a República; ofensas ou injúrias contra as instituições.

Art. 20.º Determina também a demissão qualquer falta grave posterior a duas suspensões ou a uma das penas previstas nos n.ºs 8.º e 9.º e a falta injustificada ao serviço durante trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses.

Art. 21.º A acumulação de infracções e a reincidência determinam a aplicação de pena superior à da infracção mais grave ou à pena disciplinar já sofrida, salvo existindo atenuantes de importância.

Art. 22.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à demissão ou suspensão por efeito da pena sofrida nos tribunais criminaes competentes, as dos artigos 17.º a 19.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e quaisquer outras disposições de lei especiais.

Art. 23.º As infracções não especificadas nos artigos antecedentes serão punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

Art. 24.º As penas dos n.ºs 9.º e 10.º serão sempre applicadas em decreto, as dos n.ºs 6.º a 8.º poderão ser applicadas em decreto ou portaria, e as demais serão impostas por despacho da autoridade competente, nos termos deste regulamento.

Art. 25.º Os funcionários com bom serviço e a ele assíduos poderão gozar em cada anno civil até 30 dias seguidos de licença, concedida pelo director geral respectivo, sem prejuizo do serviço.

Art. 26.º Só aos funcionários com bom serviço e a ele assíduos poderão ser dadas promoções por distincção ou louvores.

Art. 27.º Não se reputarão incluídos nos dois artigos antecedentes os funcionários que há menos de um anno tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita; nem aqueles que no corrente ou no anno civil tiverem dado mais de trinta faltas, embora justificadas, ao serviço, salvo resolução contrária do conselho disciplinar do respectivo Ministério.

Art. 28.º Das arguições feitas em publico verbalmente ou por escrito, sobre matéria do serviço, a qualquer funcionario, e de que em processo disciplinar se tenha reconhecido a falsidade, poderá ser enviada, pelo superior hierárquico do funcionario, participação ao delegado do Procurador da República do juzo respectivo, o qual promoverá ex-officio contra o acusador, nos termos das leis.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o funcionario visado poderá requerer ao competente Ministro que se lhe instaure processo disciplinar nos termos applicáveis deste regulamento, a fim de fazer prova da falsidade das arguições.

Art. 29.º Na folha ou registro biográfico de cada funcionario serão sempre anotadas as suas faltas, punições, licenças, louvores e quaisquer outros despachos ou resoluções referentes ao seu bom ou mau serviço.

§ único. São consideradas faltas, para este efeito, as recomendações extra-officiaes de favor, que os funcionarios promoverem por intermédio de terceiras pessoas para o efeito de melhoria de situação.

Do processo disciplinar.

Art. 30.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º não dependem de processo. Para todas as demais formar-se há processo disciplinar nos termos dos artigos seguintes.

Art. 31.º O processo disciplinar é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido, e que nomeará logo, sendo necessário, um sindicante, funcionario de sua confiança e de categoria ou antiguidade superior à do arguido.

§ 1.º O Ministro poderá nomear ou requisitar para sindicante um magistrado do Ministério Público, ou ainda pessoa estranha ao serviço de que depende o arguido.

§ 2.º O sindicante servirá de instrutor e poderá escolher secretário da sua confiança.

Art. 32.º O instrutor fará autuar o despacho com a participação ou documento que o contém, e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por ele oferecidas, as referidas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade. Do que assim se apurar se extrairão os artigos da acusação, quando couber, indicando-se precisamente o acto ou omissão que constitue infracção disciplinar.

§ 1.º Da acusação será dada cópia ao arguido, intimando-o para em prazo fixo examinar, querendo, o processo, apresentar a sua defesa por escrito, oferecer a prova documental e testemunhal que entender necessária.

§ 2.º Na defosa pode o arguido indicar até três testemunhas para cada facto, residentes ou que apresente na localidade onde se está procedendo à sindicância.

§ 3.º O arguido tem também o direito de indicar testemunhas que hajam de ser inquiridas fora da localidade, podendo o instrutor recusar a inquirição quando a julgar impertinente ou simplesmente dilatatória.

§ 4.º As diligências que tiverem de ser feitas fora do concelho onde correr a sindicância podem ser requisita-

das por officio ou telegrama à respectiva autoridade administrativa.

Art. 33.º Recbida a defosa do arguido, o sindicante fará o relatório da instrução, indicando as acusações que reputar provadas e propondo a pena correspondente.

Art. 34.º Assim instruído, o processo será entregue à autoridade competente para o decidir.

§ único. No caso de não ter nomeado sindicante, por desnecessário, esta autoridade procederá por si à instrução e decisão do processo, simplificando e abreviando os seus trâmites, sem prejuizo do disposto no artigo 9.º

Art. 35.º Os processos disciplinaes estão isentos de selos e custas, salvo os requerimentos e documentos juntos pelo funcionario arguido; porém, no caso de condenação, as despesas da sindicância ficarão a cargo do condenado, no todo ou em parte, conforme se julgar, atentas a gravidade da pena e a situação do funcionario.

Art. 36.º No caso de abandono do lugar, o processo consistirá apenas no levantamento dum auto de abandono pela autoridade (ou seu delegado) a quem competir a fiscalização da comparência do funcionario ao serviço. O auto será levantado logo que esta autoridade se convencer de que o funcionario quis abandonar o seu cargo, ou logo que se completarem trinta dias de não comparência sem justificação ou explicação, e terá o destino indicado no artigo 34.º

Art. 37.º O funcionario implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, sem vencimento, ou com parte dele, enquanto durar a instrução, ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 38.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, por crime enunciado no § único do artigo 71.º do Código Penal, determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionario até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento, por este motivo, será reparada sómente no caso de absolvição.

Da suspensão de penas

Art. 39.º O cumprimento das penas, de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º do artigo 6.º, poderá ficar suspenso, na parte excedente, respectivamente, sessenta dias e a seis meses, quando o empregado com bom serviço, e a ele assíduo, não tiver no registro biográfico averbamento disciplinar superior ao do n.º 2.º do mesmo artigo, e se derem a favor dele circunstâncias especiais.

§ 1.º A suspensão da pena poderá ser requerida pelo interessado e autorizada pelo Ministro, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministério.

§ 2.º A parte da pena que tiver sido suspensa nos termos deste artigo ficará sem efeito quando o empregado, durante o prazo de dois annos, a contar da suspensão da pena, não sofrer outra pena, superior à do n.º 2.º do artigo 6.º No caso contrário terá o empregado de cumprir a pena últimamente applicada e a parte suspensa da pena anterior, sem prejuizo do disposto no artigo 21.º

Da revisão

Art. 40.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinaes, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos funcionarios neles condenados.

Art. 41.º O funcionario que pretender a revisão do processo disciplinar apresentará requerimento, com indicação das provas justificativas da sua inocência, ao Ministro, que, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministério, admitirá ou não o pedido.

Art. 42.º Admitida a revisão, seguirá esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se sindicante diferente do primeiro e cumprindo-se em tudo o mais o disposto neste regulamento relativamente ao processo disciplinar.

Art. 43.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena que tiver sido imposta, mas provando-se a inocência do funcionario ficará a pena de nenhum efeito.

Art. 44.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues—Alvaro de Castro—Afonso Costa—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Castano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 19

Agostinho Ghira Dine—exonerado, como pediu, do cargo de administrador do concelho de Celorico da Beira.

Bacharel Luis Augusto Lopes Ramires, official do registro civil no concelho de Celorico da Beira—nomeado, em comissão, para o cargo de administrador do mesmo concelho.

Secretaria do Ministério do Interior, em 22 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

Devidamente rectificado se publica, de novo, o seguinte despacho:

Fevereiro 19

Bacharel José Barros Nunes de Lima Nobro—exonerado, a seu pedido, de governador civil substituto do distrito de Castelo Branco.

Secretaria do Ministério do Interior, em 21 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

Informando o governador civil do distrito de Évora que se acha incompleta a comissão administrativa municipal do concelho de Montemor-o-Novo, em consequência dum dos seus membros ter mudado de residência para Lisboa e outro ter abandonado o cargo; hei por-bem, sob proposta do Ministro do Interior, nomear os cidadãos, Bernardino de Matos Faria e Domingos José de Matos, para substituírem os dois vogais da referida comissão.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por alvará de 11 de Janeiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês, foram nomeados professores interinos os seguintes indivíduos:

Maria Madalena Dias—para a escola do sexo feminino da freguesia do Parada do Pinhão, concelho de Sabrosa, círculo escolar de Alijó.

Maria Oltvia Machado—para a escola do sexo feminino da freguesia de Vilarinho de S. Romão, concelho de Sabrosa, círculo escolar de Alijó.

Por alvará de 13 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Adelaide Umbelina Monteiro Filipe—para a escola do sexo masculino da freguesia de Linhares, concelho de Carraceda de Anciães, círculo escolar de Torre de Moncorvo.

Por alvará de 15 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Orflia Cândida Soutinho—para a escola do sexo masculino da freguesia de Arvore, concelho e círculo escolar de Vila do Conde.

Por alvará de 17 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Alia do Cón Pimentel—para a escola do sexo masculino da freguesia de Abreiro, concelho e círculo escolar de Mirandela.

Benilde de Pinho Brandão—para a escola do sexo masculino do segundo lugar da freguesia de Santa Marina, sede do concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar do Porto, occidental.

Josefa Aurora de Miranda—para a escola mixta da freguesia de S. Simão de Gouveia, concelho e círculo escolar de Amarante.

Odília Madalena da Silva—para a escola do sexo masculino da freguesia de S. Mamede de Recesinhos, concelho e círculo escolar de Penafiel.

Por alvará de 18 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Maria Virginia Rodrigues—para a escola do sexo masculino da freguesia sede do concelho e círculo escolar de Mogadouro.

Por alvará de 20 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Cândida das Dores Pereira Braga—para a escola do sexo feminino da freguesia de Vitorino das Donas, concelho de Ponte de Lima, círculo escolar de Viana do Castelo.

Por alvará de 30 de Janeiro último, com o visto de 14 do corrente mês.

Francisca do Carmo Oliveira—para a escola mixta do lugar de Portal, freguesia da Ribeira Seca, concelho de Calheta, círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Por despacho de 28 de Janeiro último, com o visto de 6 do corrente mês:

Júlia Barreto de Figueiredo Tudela, diplomada pela escola de Leiria, com a classificação de 12 valores, professora da escola do sexo feminino da freguesia do Marrases, concelho e círculo escolar de Leiria—transferida, precedendo concurso, para a escola do mesmo sexo da freguesia do Juncal, concelho de Porto de Mós, círculo escolar de Leiria.

Por despacho de 20 do corrente mês:

António Correia da Cunha, professor primário da escola da freguesia de Panóias, concelho e círculo escolar de Braga—colocado na inactividade por seis meses.

Miguel Moreira do Andrade, professor primário da escola do lugar e freguesia de Sebolido, concelho e círculo escolar de Penafiel—exonerado por abandono de lugar.

Rita Adelaide Arriscado Nunes, professora primária da escola do sexo feminino da freguesia de Casal Comba, concelho da Mealhada, círculo escolar de Anadia—exonerada a seu pedido.

António Moura de Moraes Soares, professor primário da escola central de Chaves—exonerado a seu pedido.